



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13921/11

NATUREZA: DENÚNCIA

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

RESPONSÁVEL: RENATO MENDES LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR E LEONARDO PAIVA VARANDAS
(OAB/PB 12.902 E OAB/PB 12.525) ¹

EXERCÍCIO: 2011

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM A VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA MERENDA ESCOLAR, MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS, NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESCOLARES E ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO.

APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES. VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO AUDITORIA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00220/2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia encaminhada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (COORDENAÇÃO GERAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB), através do Senhor **VANDER OLIVEIRA BORGES**, noticiando irregularidades na administração das escolas² da Prefeitura Municipal de Alhandra, quanto ao pagamento do piso do magistério, manutenção e conservação das escolas, merenda escolar e acumulação de remuneração por servidores do quadro de magistério, no **exercício de 2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **RENATO MENDES LEITE**.

Após o recebimento da denúncia, a Auditoria realizou diligência *in loco* nas unidades escolares em **03/05/2012**, concluindo pela **procedência da denúncia** (fls. 44/48). Citado (fls. 49/51), o gestor, Senhor **Renato Mandes Leite**, apresentou defesa (fls. 53/55 e 59/159), que foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes falhas:

- 2.1. *Pagamento de remuneração aos professores com valores abaixo do piso nacional estabelecido na Lei Federal nº. 11.738/08;*
- 2.2. *Estoque de merenda com predominância de biscoitos na EMEF Zélia Correia do Ó e na EMEF Alfredo José de Carvalho;*
- 2.3. *Inexistência de área de recreação e prática desportiva na EMEF Alfredo José de Carvalho;*
- 2.4. *Indícios de falta de utilização da sala de informática na EMEF Alfredo José de Carvalho;*

¹ Procuração às fls. 55.

² a) pagamento de salário dos professores abaixo do piso nacional; b) entrega do fardamento dos alunos apenas no mês de maio do corrente ano e ausência de livros didáticos e biblioteca; c) deterioração da Escola Municipal Zélia Correia do Ó; d) distribuição irregular de merenda escolar e cardápio insuficiente; além de irregularidades na administração de pessoal ligado à Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13921/11

2.5. *Acumulação irregular de remunerações pela Sra. Josilma Alves de Souza, acarretando a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 9.373,10, referente ao exercício de 2011;*

O Parquet de Contas se manifestou através do Ilustre Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, que pugnou, após considerações, pela (fls. 172/175):

1. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, prevista no artigo 56, II da LOTC/PB, ao senhor Renato Mendes Lentes, por violação aos arts. 2º e 5º da Lei nº. 11738/08.
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, a ser revertido ao erário municipal, no valor de R\$ 9.373,10 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos), a Sra. Josilma Alves de Souza, em virtude do fato de ter permanecido recebendo remuneração do cargo de professora, mesmo sem o seu efetivo exercício, no período em que exerceu o cargo em comissão de Coordenadora do Ensino Fundamental 11 (2011), o que aproxima sua conduta da cumulação ilegal de cargos públicos.
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito do município em epígrafe no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas.
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca dos fatos que são de sua alçada e atribuição investigativa irregularidades narradas permanecem na atual gestão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. Com relação ao não pagamento do **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO**, destaca-se que, para efeitos do piso, só é considerada a verba denominada "VENCIMENTO" e não a remuneração global do cargo, sendo **admitido seu pagamento proporcional à carga horária semanal**, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 4167/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa)³. A assessoria de gabinete deste Relator verificou no SAGRES que diversos professores perceberam "VENCIMENTO" **inferior piso do magistério no exercício de 2011**, fixado em R\$ 890,25⁴, considerando uma carga horária de 30 horas semanais. Assim, deve ser

³ CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. ADI 4167 / DF Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

⁴ No exercício de 2011, o piso do magistério correspondeu ao valor de vencimento mínimo de R\$1.187, para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13921/11

aplicada multa ao gestor responsável, pelo descumprimento da Lei nº. 11.738/2001, **nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB** e verificação da situação atual pela Auditoria responsável pelo **Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

2. Quanto ao pagamento em duplicidade à Senhora **Josilma Alves de Souza**, que ocupou os cargos de **Professora** e de **Coordenadora de Ensino**, percebendo pelos dois cargos, mas desempenhando **apenas** as funções de Coordenadora de Ensino, caberia a imputação do débito correspondente ao valor de R\$ 9.373,10. Todavia, deixo de imputá-lo, haja vista que isto significaria alongar demasiadamente a instrução destes autos, o que não atende o princípio da eficiência e economicidade processual, posto que tal servidora sequer foi citada nos autos. Ademais, conforme analisado pela assessoria de gabinete deste Relator, tal pagamento se findou em abril/2012, não se repetindo nos demais exercícios (2012 a 2018). Todavia, cabe a aplicação de multa ao gestor responsável por tal pagamento, **nos termos do art. 56, III, da LOTCE/PB**, pelo prejuízo causado ao erário.

3. No que diz respeito às irregularidades concernentes à “merenda com predominância de biscoitos”, “inexistência de áreas de recreação e prática desportiva” e “falta de utilização de sala de informática”, cabem recomendações para que a Administração Municipal zele pela nutrição, saúde e bem-estar dos alunos, em sua maioria crianças de tenra idade, e adote medidas eficientes de manutenção e conservação das unidades escolares.

ISTO POSTO, Voto no sentido de que os membros desta Egrégia Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e **julguem-na PROCEDENTE**;

2. **APLIQUEM multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **80,96 UFR-PB**, ao Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor **Renato Mendes Leite**, pelo descumprimento da Lei nº. Lei nº. 11.738/2001 e prejuízo ao erário, nos termos do art. 56, II e III da LOTCE/PB, c/c a Portaria 018/2011;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. **DETERMINEM** à Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique se a Prefeitura Municipal de Alhandra está cumprindo o piso nacional do magistério no exercício de 2019;

5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal que adote medidas no sentido de zelar pela nutrição, saúde e bem-estar dos alunos, em sua maioria crianças de tenra idade, e adotar medidas eficientes de manutenção e conservação das unidades escolares;

6. **DETERMINEM** o arquivamento dos autos, após prazo de eventuais recursos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13921/11

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 13921/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER da denúncia e julguem-na PROCEDENTE;*
- 2. APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,96 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, pelo descumprimento da Lei nº. Lei nº. 11.738/2001 e prejuízo ao erário, nos termos do art. 56, II e III da LOTCE/PB, c/c a Portaria 018/2011;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
- 4. DETERMINAR à Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique se a Prefeitura Municipal de Alhandra está cumprindo o piso nacional do magistério no exercício de 2019;*
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal que adote medidas no sentido de zelar pela nutrição, saúde e bem-estar dos alunos, em sua maioria crianças de tenra idade, e adotar medidas eficientes de manutenção e conservação das unidades escolares;*
- 6. DETERMINAR o arquivamento dos autos, após prazo de eventuais recursos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 14:16



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 14:28



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL